



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964187 - RO(2021/0009289-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
TASSYA WALLACE NUNES - MG133288
RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
PAMELLA SOUTO PIRES - MG168116
SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084
JHONYTAN MARK DA SILVA - MG200829
BRENDA LUIZA SOUSA AGUIAR - MG205334
FLAVIA CASTRO RINCON - MG231462
KAUE ALEXANDRE SOARES GOMES - MG230361
RECORRIDO : COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
ADVOGADO : JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO003011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia tem origem em agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença contra decisão que determinou a expedição de alvará e o levantamento de valores.
2. A Corte de origem julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto e, em agravo interno, manteve a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos, com violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é possível a juntada e consideração de documentos novos na fase de cumprimento de sentença com base no art. 435 do CPC; e (iii) saber se houve enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884 e 885 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional não pode ser examinada sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
5. A pretensão de reavaliar a natureza e a novidade dos documentos e a ocorrência

de enriquecimento sem causa demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a alegada negativa de prestação jurisdicional não vem acompanhada da indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da juntada de documentos novos e do enriquecimento sem causa pressupõe reavaliação do acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 IV, 435 e 1.022; CC, arts. 884 e 885.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964187 - RO(2021/0009289-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
TASSYA WALLACE NUNES - MG133288
RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
PAMELLA SOUTO PIRES - MG168116
SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084
JHONYTAN MARK DA SILVA - MG200829
BRENDA LUIZA SOUSA AGUIAR - MG205334
FLAVIA CASTRO RINCON - MG231462
KAUE ALEXANDRE SOARES GOMES - MG230361
RECORRIDO : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDONIA
ADVOGADO : JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO003011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia tem origem em agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença contra decisão que determinou a expedição de alvará e o levantamento de valores.
2. A Corte de origem julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto e, em agravo interno, manteve a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos, com violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é possível a juntada e consideração de documentos novos na fase de cumprimento de sentença com base no art. 435 do CPC; e (iii) saber se houve enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884 e 885 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional não pode ser examinada sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
5. A pretensão de reavaliar a natureza e a novidade dos documentos e a ocorrência

de enriquecimento sem causa demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a alegada negativa de prestação jurisdicional não vem acompanhada da indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da juntada de documentos novos e do enriquecimento sem causa pressupõe reavaliação do acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 IV, 435 e 1.022; CC, arts. 884 e 885.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANA LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em agravo interno, nos autos de agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.856):

“Agravo interno em embargos de declaração. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.823):

Conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido não teria enfrentado os argumentos centrais sobre a necessidade de análise dos documentos novos e teria incorrido em decisão sem fundamentação adequada;

b) 435, do Código de Processo Civil, porque foi garantido o direito de juntar documentos novos conhecidos e obtidos apenas em 16/4/2019, aptos a infirmar a homologação de cálculos e, ainda assim, o Tribunal teria julgado prejudicado o agravo de instrumento sem apreciar o mérito;

c) 884 e 885, do Código Civil, porquanto a homologação e posterior levantamento de valores teria ocasionado enriquecimento sem causa, já que os documentos indicariam ausência de desembolso pela recorrida.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por ofensa ao 489, §1, IV, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos documentos novos e, subsidiariamente, o provimento para extinguir o cumprimento de sentença com fundamento nos documentos novos e nos arts. 435 do Código de Processo Civil e 884 e 885 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 2012-2054.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou a expedição de alvará e o levantamento de valores em favor da agravada.

I - Art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar os argumentos sobre os documentos novos.

A Corte estadual, em síntese, julgou prejudicado o agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto em razão do levantamento do alvará e, no agravo interno, consignou a preclusão das matérias relativas aos valores homologados e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de vício, enfatizando que as teses sobre “fato novo” já haviam sido não conhecidas em agravo anterior por preclusão (fls. 1.799-1.800; 1.855).

No ponto, evidencia-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal a quo de forma a viabilizar o conhecimento do especial sem a indicação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há prequestionamento hábil, configurando hipótese de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Civil II - Art. 435 do Código de Processo Civil e Arts. 884 e 885 do Código Civil

Quanto à alegação de violação ao art. 435 do CPC, referente à juntada de documentos novos, tese sobre a qual discorre a parte recorrente, a insurgência não prospera.

O Tribunal de origem, soberano na análise fática, entendeu que o agravo de instrumento estava prejudicado.

Alterar essa conclusão para verificar se os documentos eram efetivamente novos ou se a parte detinha o conhecimento deles em momento anterior demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Além disso, a admissão de documentos em fase de cumprimento de sentença, após a homologação de cálculos, encontra óbice no instituto da preclusão.

A parte recorrente busca utilizar o dispositivo em referência para reabrir discussão sobre o mérito do débito já consolidado, o que afronta a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

A tese subsidiária de violação aos arts. 884 e 885 do Código Civil (enriquecimento sem causa) também esbarra no mesmo óbice, pois não se pode invocar princípios genéricos para suplantar a preclusão consumativa de questões matemáticas já decididas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.964.187 / RO

Número Registro: 2021/0009289-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00640930520088220001 08010819820198220000 08013484120178220000 08020334820178220000
08022254420188220000 640930520088220001 8010819820198220000 8013484120178220000
8020334820178220000 8022254420188220000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANA LTDA

ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727

PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220

TASSYA WALLACE NUNES - MG133288

RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

PAMELLA SOUTO PIRES - MG168116

SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084

JHONYTAN MARK DA SILVA - MG200829

BRENDA LUIZA SOUSA AGUIAR - MG205334

FLAVIA CASTRO RINCON - MG231462

KAUE ALEXANDRE SOARES GOMES - MG230361

RECORRIDO : COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

ADVOGADO : JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO003011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KAUE ALEXANDRE SOARES GOMES, pela parte: RECORRENTE: EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANA LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026